



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.720788/2019-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.865 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de março de 2022
Recorrente HNM ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

EXISTÊNCIA DE DÉBITO.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Termo de Indeferimento de Opção

A Recorrente foi notificada do Termo de Indeferimento da Opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa de todos os débitos que justificaram o desatendimento registrado em 28.01.2019, e-fl. 74:

CNPJ: 67.831.214/0001-80

NOME EMPRESARIAL: HNM ASSESSORIA CONTABIL LTDA.

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 28/01/2019

DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 19/04/1993

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 67.831.214/0001-80

- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

1) Número Debcad : 394659007

Valor consolidado: R\$ 4.913,82

2) Número Debcad : 394659015

Valor consolidado: R\$ 11.460,53

3) Número Debcad : 604040458

Valor consolidado: R\$ 3.350,84

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo.

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 9ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-105.448, de 10.03.2020, e-fls. 84-89:

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional no ano-calendário 2019.

Recurso Voluntário

Notificada em 08.02.2021, e-fl. 104, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.03.2021, e-fls. 106-118, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I. DOS FATOS

Trata-se, na origem, de Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional cuja solicitação de adesão foi realizada tempestivamente pela Recorrente.

Conforme se verifica dos autos, no momento em que a Recorrente solicitou adesão ao Simples Nacional para o ano de 2019, o sistema eletrônico apontou diversas pendências em seu relatório fiscal que deveriam ser regularizadas, sob pena de indeferimento do pedido de opção.

A Recorrente observou que as pendências em questão eram oriundas dos DEBCADs n' 39.465.900-7, 39.465.901-5 e 60.404.045-8. Foi protocolada a impugnação ao termo de indeferimento sustentando que tais débitos já estavam judicializados e eram discutidos no Processo n' 0032838-69.2011.403.6182, então em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo.

No entanto, embora judicializado, a própria PGFN se manifestou na data de 25/06/2012 requerendo o sobrestamento do feito em virtude de que o valor discutido era inferior a R\$ 20.000,00, assim como que não se objetava ao reconhecimento da prescrição intercorrente caso ultrapassado o lapso temporal correspondente.

Considerando o transcurso do prazo, defendeu a ora Recorrente que a prescrição dos débitos já teria ocorrido, originando, inclusive, protocolo de pedido de revisão de débitos junto a PGFN.

Assim, inexistiriam razões que impedissem o deferimento da opção da Recorrente ao Simples Nacional uma vez, embora judicializados, não havia qualquer interesse pela própria União Federal, por meio da PGFN, na sua satisfação. [...]

Nesse sentido, em que pese o respeito que a Recorrente devota à D. DRJ, por certo que sua compreensão deve ser reformada. É o que se passa a demonstrar.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

Conforme dito, a Recorrente informou que os débitos dos DEBCADs não poderia impedir a opção ao Simples em virtude de que sua cobrança estava sobrestada por conta dos valores envolvidos, bem como por já ter ultrapassado o prazo de reconhecimento de prescrição intercorrente.

Os apontamentos compreendidos como óbice ao deferimento da adesão ao Simples Nacional 2019 aludem a 3 débitos inscritos em dívida ativa:

DEBCADs nº 39.465.900-7, 39.465.901-5 e 60.404.045-8, objeto da Execução Fiscal nº 0032838-69.2011.4.03.6182.

A Recorrente informou que os débitos em questão não poderiam impedir a adesão ao Simples pois a própria PGFN havia requerido o sobrestamento da execução fiscal e concordando com eventual sentença de extinção dos débitos pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.

Com isso, considerando a ausência de interesse na persecução do crédito tributário, inexistiria motivos para que os mesmos débitos implicassem em entraves para a Recorrente.

De toda forma, a Requerente comprovou que antes mesmo do prazo de opção ao Simples Nacional já teria adotado as medidas cabíveis para revisão dos débitos e, portanto, teria cumprido o requisito de regularização.

O entendimento do acórdão recorrido é equivocado na medida em que não se buscou a realização de análise de eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Muito pelo contrário, a Recorrente deixou expresso que, muito embora a certeza da prescrição dos débitos, "...caso não seja este o entendimento, requer-se a suspensão do feito até a análise final da PGFN sobre a prescrição intercorrente".

Ou seja, tendo por base os Princípios da Boa-fé, Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência e, também, da Economia Processual, caso não fosse o entendimento pelo reconhecimento imediato da prescrição, deveria restar assegurado à Recorrente sua confirmação a ser realizada pela D. PGFN.

Nesse sentido, é equivocado o entendimento do v. acórdão ao afirmar que a “...ocorrência de prescrição intercorrente não deve ser analisadas por este órgão de julgamento (...)” na medida em que jamais foi objeto de pretensão.

Embora a irregularidade atraia a incidência da regra que determina o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, isso acaba por originar penalidade absolutamente incompatível com a sua gravidade, prejudicando de sobremaneira o contribuinte que apenas almejava ingresso em regime fiscal bem mais benéfico, tornando forçoso analisar o caso à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé do contribuinte.

A boa-fé objetiva, prevista como cláusula geral no Código Civil de 2002, deriva dos princípios de lealdade, confiança e ética, garantindo às partes de uma relação jurídica um comportamento coerente com as legítimas expectativas geradas. Cria-se um elo de confiança que permite a continuidade da relação jurídica enquanto houver benefícios isonômicos para ambos.

Com efeito, há boa-fé do contribuinte quando estabelece uma relação jurídica tão importante quanto nos vínculos negociais estritos ao direito privado, estando previsto no corpo do Código Tributário Nacional, em especial, o art. 100, que se materializa quando o sujeito passivo busca o cumprimento das suas obrigações fiscais, muito embora o próprio Fisco por vezes torne essa uma tarefa hercúlea.

Em paralelo, o princípio da proporcionalidade está estreitamente ligado à ideia de razoabilidade, sendo esta sua principal característica. Tal princípio remete à noção de simetria, regularidade, harmonia e ponderação. Desse modo, terá uma função restritiva, ou moderadora, de forma que sua aplicação envolverá uma espécie de ‘convite ao equilíbrio’ na busca de uma adequação ideal entre vários objetos ou sujeitos. [...]

No caso presente, é evidente que não se revela proporcional –tampouco razoável – indeferir o pedido de opção pelo Simples Nacional quando demonstrado que o contribuinte tentou por todos os meios regularizar sua situação fiscal.

Embora a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade seja imperioso nas relações jurídicas-tributárias – especialmente em temas relacionados ao Simples Nacional – o v. acórdão recorrido passou ao largo de qualquer exercício de aplicação dos princípios ao caso concreto, o que certamente não há de ser admitido.

Em situações como a presente, o Poder Judiciário vem, acertadamente, cumprindo seu papel e interpretando as regras e princípios de modo a extrair deles a norma mais adequada, evitando que inúmeros contribuintes sejam prejudicados em razão do não cumprimento de regras meramente formais e que em nada contribuem para um sistema tributário mais justo e harmonioso. [...]

Não obstante tais ponderações, caso se compreenda pelo acerto do entendimento da D. DRJ, ainda assim o v. acórdão não deve ser mantido em virtude da extinção dos débitos em questão.

Consoante já informado, os três DEBCADs que, supostamente, impedem a adesão da Recorrente ao regime do Simples são objeto de única execução fiscal, qual seja: 0032838-69.2011.403.6182.

O processo em questão, que tramitou perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, já se encontra arquivado com sentença de extinção do feito pelo cancelamento dos débitos já transitada em julgado. [...]

A r. sentença transitou em julgado na data de 14/10/2019 e o processo já se encontra arquivado desde 06/11/2019 [...].

Não é demais lembrar que o reconhecimento da prescrição intercorrente é causa de julgamento do processo com resolução do mérito, ou seja, a própria materialidade dos débitos restou atingida e, por sua vez, anulados.

Desta forma, ainda que, eventualmente, os sistemas informados constem que os débitos prossigam em cobrança, a simples consulta pública ao processo relacionado é suficiente para comprovar que a questão não passa de mera atualização sistêmica, haja vista que a cobrança em questão já se encerrou e seu resultado foi a anulação dos débitos pelo reconhecimento de sua prescrição.

De forma oportuna, realizando a consulta no sistema REGULARIZE da PGFN (considerando que os débitos já estavam neste âmbito), se confirma a inexistência de qualquer DEBCADs em situação de exigibilidade [...], bem como a inexistência dos DEBCADs objeto do presente feito [...].

Portanto, por qualquer ângulo que se observe, verifica-se que merece ser integralmente reformado o v. acórdão recorrido, o que se dará o provimento do presente Recurso Voluntário.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para ser reformado in totum o v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, para assegurar à Recorrente o direito à opção pelo Simples Nacional reativo a 2019.

Requer, por fim, que todas as intimações/publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de Djalma dos Angelos Rodrigues, advogado devidamente inscrito na OAB/SP sob nº 257.345, que as recebe em seu escritório profissional situado na Rua Fidêncio Ramos, 308, Torre A, 2º andar, CEP: 04551- 010, endereço eletrônico: Tributário-Contencioso@mnadv.com.br, sob pena de arguição de nulidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Notificação

A Recorrente requer que seja notificada do endereço de seu representante legal.

A previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Nesse sentido, a Súmula CARF nº 110, que é de aplicação obrigatória, determina que "no processo

administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo", (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

Nulidade do Termo de Indeferimento de Opção e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos ao argumento de que princípios foram violados.

O Termo de Indeferimento de Opção foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Existência de Débito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que os débitos Debcad nºs : 394659007, 394659015, 604040458 que deram causa ao Termo de Indeferimento da Opção e que são objeto da Execução Fiscal nº 0032838-69.2011.403.6182, fls. 79-81, encontram-se extintos por prescrição reconhecida pelo Poder Judiciário, e-fls. 92-99.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal).

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Verificada a ocorrência em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o indeferimento da opção é formalizado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente (art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional (art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 627543/RS com trânsito em julgado em 14.11.2014, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido.

Verifica-se que a Recorrente foi notificada do Termo de Indeferimento da Opção ao Simples Nacional motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa de todos os débitos que justificaram o desatendimento registrado em 28.01.2019, e-fl. 74.

Comprova-se a tese defendida no recurso voluntário no sentido de que os débitos Debcad nºs : 394659007, 394659015, 604040458 que deram causa ao Termo de Indeferimento da Opção e que são objeto da Execução Fiscal nº 0032838-69.2011.403.6182, fls. 79-81, encontram-se extintos por prescrição reconhecida pelo Poder Judiciário, e-fls. 92-99:

Nestes autos não há vencedor nem vencido, considerando que unicamente transcorreu o prazo da prescrição intercorrente do crédito tributário, passível de conhecimento de ofício por este Juízo, sendo que não houve qualquer resistência da Fazenda Nacional quando provocada a se manifestar (fls. 57/57v). A Fazenda Nacional não ofereceu qualquer resistência em reconhecer a ocorrência da prescrição, portanto, não sucumbiu, não foi vencida, não havendo razão para condená-la em honorários advocatícios. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC.

A prescrição intercorrente é a perda do direito da Administração Pública de exigir um bem da vida pela ausência de sua ação durante um determinado tempo no curso de um procedimento. Tem como fundamento de validade o princípio da duração razoável do processo previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. No presente caso, o Estado-juiz declarou a prescrição intercorrente da execução fiscal em 11.03.2019, data posterior à data legal limite de 31.01.2019 para à solicitação de opção com efeito para o ano-calendário de 2019.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Conforme o

entendimento da Recorrente, os fatos indicados na peça recursal podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. A contestação aduzida pela Recorrente, por isso, não pode ser sancionada.

Boa-fé

A alegação da Recorrente de boa-fé por não ter causado qualquer prejuízo ao Erário não tem qualquer influência no presente caso, uma vez que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva